



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.900058/2006-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-000.864 – 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria CSLL
Recorrente FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SHOPPING GUARARAPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2002

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO.

Restando evidenciado que o crédito alegado pelo contribuinte decorre de saldo negativo de CSLL, apurado em determinado exercício, como tal deve ser recepcionada a DCOMP, sendo irrelevante o fato de o ajuste inicial indicar, equivocadamente, montante de contribuição recolhido de forma antecipada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado, a fim de que o direito creditório seja apreciado como saldo negativo de CSLL, com o retorno dos autos à unidade de origem, para análise do mérito da compensação pleiteada.

(assinado digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Versa o presente processo sobre Declaração de Compensação, gerada pelo programa PER/DCOMP, transmitida, em 24/06/2003, com o objetivo de compensar débito código – 2484 CSLL – Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal, vencido em 28/02/2003, no valor de R\$ 1.402,02 (um mil, quatrocentos e dois reais e dois centavos), com crédito correspondente a montante apontado como pagamento indevido ou a maior (fl. 01), relativo à DARF de fl. 93.

O ajuste de contas intentado não foi homologado, originalmente, nos termos do Despacho Decisório proferido pela DEINF (fl. 66), assim conformado:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 1.420,02.

A partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (...)

Diante da inexistência de crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.”

Cientificada do Despacho Decisório estresido em 27/02/2008, conforme AR de fl. 03, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 28/03/2008, com os argumentos de fls. 04/09. Alegou ela, então, o que segue:

“Conforme declarado na DIPJ 2003, ano-calendário 2002 (doc. 04), mais exatamente nas fichas 11 e 16 (Págs. 7-10 e 12-15), observa-se que a Requerente recolheu o IRPJ e a CSLL mensalmente devidamente comprovada pela DARF

anexa (doc. 05), apurados consoante determinam os artigos 222 e 230 do RIR/99.

Observa-se, ainda, que a Requerente apurou prejuízo no ano-calendário de 2002 no montante de R\$ 13.143.882,68, conforme atesta a ficha 40 (pág. 44) da DIPJ 2003 (doc. 04).”

Em síntese, a defesa aventou, pois, ter havido erro no preenchimento da PER/DCOMP, eis o contribuinte ter feito constar, no campo “*Tipo de Crédito*” (origem do crédito), o termo “*Pagamento indevido ou a maior*” (doc. 06). Tal equívoco, porém, não desmereceria o direito da requerente, vez que este era patente, identificado ao saldo devedor de CSLL apurado no ano-base de 2002.

Acostou a recorrente, aos autos, os documentos de fls. 10/99, para fins de comprovação de suas alegações. Requereu a reforma da decisão proferida, reconhecendo-se o crédito pleiteado e a compensação efetuada. Protestou, ainda, por provar o alegado mediante juntada de quaisquer outros documentos necessários.

A 10ª TURMA - DRJ EM SÃO PAULO - SP I negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada, sob os seguintes fundamentos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2002

DCOMP. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. A Declaração de Compensação - DCOMP somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa.

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Solicitação Indeferida.”

O contribuinte teve ciência desta decisão em 19/09/2008, conforme fl. 111. Inconformado, interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, em 20/10/2008, repisando os argumentos suscitados na manifestação de inconformidade denegada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Cuida-se de encontro de contas instrumentalizado por meio da PER/DCOMP exordial, no seio da qual o contribuinte epigrafado intentou compensar débitos seus, de uma banda, com montante creditório indicado como decorrente de “*pagamento indevido ou a maior*”, derivado de recolhimento efetuado mediante a DARF de fl. 93, de outra banda.

Analisando o emprego da citada quitação, entendeu a autoridade administrativa competente, por meio do Despacho Decisório de fl. 66, que os valores recolhidos não correspondiam a cifras indevidas, na medida em que tinham sido empregados para fazer frente à estimativa mensal de CSLL atinente ao mês de janeiro/2002. A Declaração de Compensação não foi, por essa razão, homologada, posto inexistir crédito disponível para o pretendido encontro.

Inconformado com o entendimento assim composto, apresentou o contribuinte, tanto em sede impugnatória quanto na presente seara recursal, alegação de que a origem do crédito pleiteado fora informada equivocadamente, mediante cometimento de simples erro material. Segundo tal sorte de aduções, o crédito correto deveria ter sido, portanto, qualificado como se correspondesse ao saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2002.

Nesse cenário, a incorreta postulação feita na DCOMP deveria ser sanada de ofício, com a conseguinte homologação da compensação perpetrada.

Pois bem. Vejo parcial razão no recurso.

Este Conselho pode e deve retificar, de ofício, as declarações apresentadas pelos sujeitos passivos – inclusive DCOMP’s –, sempre que forem constatadas claudicações materiais, perfeitamente corrigíveis. Assim se dá, diga-se, nas hipóteses em que a mera análise dos dados fornecidos pelo sujeito passivo indique que sua intenção era distinta da informada, externada de maneira errônea, oriunda de mero lapso escusável e facilmente notável.

Similar é a situação dos presentes autos. A recorrente, *in casu*, cometeu erro meramente material, passível de saneamento, eis que o intuito dela sempre foi, ao que parece, pleitear a compensação do saldo negativo apurado no período, não obstante tenha indicado crédito referente a pretenso pagamento “indevido ou a maior”, atinente ao recolhimento efetuado para fazer frente à estimativa mensal do mês de janeiro de 2002 (DARF de fl. 93).

Evidente que se cuida de mero lapso no preenchimento da DCOMP. É corriqueira a indicação equivocada, em Declaração de Compensação, de crédito respeitante a pagamentos estimados, em lugar do escoreito apontamento do saldo credor complexivamente apurado ao final do período. Cuidam-se tais casos, por evidente, de exteriorização claudicada do real desiderato do declarante, que buscava, desde o início, compensar o saldo negativo, e não os recolhimentos mensais que a ele deram azo.

Há precedentes deste colegiado neste sentido, conforme ementa adiante transcrita:

“PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. Restando evidenciado que o crédito alegado pelo contribuinte decorre de saldo negativo apurado em determinado exercício, como tal deve ser recepcionado pela autoridade julgadora, sendo irrelevante o fato de o pedido indicar como origem imposto recolhido de forma antecipada. (Ac. 1302-00.114/09 – 1ª SJ – 2ª Turma – 3ª Câmara)”

É imperioso destacar que, de fato, a peticionária apurou saldo negativo no ano-base de 2002, consoante se depreende da ficha 17 da DIPJ/2003, aposta à fl. 75. Portanto, ainda que o pagamento descrito em DARF, erroneamente informado em DCOMP, não seja indevido, passível de gerar crédito utilizável, deve o presente ajuste de contas ser interpretado como relativo ao saldo credor de CSLL informado, a bem da busca pela verdade material e do resguardo da economia processual.

Seria contraproducente não homologar o encontro de contas intentado, sob o argumento excessivamente formalista de erro no apontamento do crédito, nitidamente desvinculado do perceptível desiderato real do contribuinte.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, a fim de determinar que a DCOMP apresentada seja apreciada com supedâneo no saldo negativo de CSLL tangente ao ano-calendário de 2002, devendo os autos retornar à unidade de origem, a fim de que seja analisado o mérito da compensação pleiteada.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2011

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Processo nº 16327.900058/2006-14
Acórdão n.º **1803-000.864**

S1-TE03
Fl. 6
